



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Parecer Jurídico

Assunto: Projeto de Lei nº 309/2024

Interessado: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

Data: 04 de fevereiro de 2025

Ementa: INSTITUIÇÃO DE SELO EMPRESA AMIGA DA EMPREGABILIDADE. COMPETÊNCIA MUNICIPAL. INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VALORIZAÇÃO DO TRABALHO. FUNDAMENTOS DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. VIABILIDADE JURÍDICA.

1. Relatório

Trata-se de parecer jurídico sobre Projeto de Lei, de autoria do Executivo, que "*Institui o selo "Empresa Amiga da Empregabilidade" no Município de Sorocaba e dá outras providências*".

O projeto foi encaminhado à Secretaria Jurídica para instrução quanto a sua constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 96, *caput*, c/c art. 42, parágrafo único, da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno).

2. Fundamentos

2.1. Competência e iniciativa

Constata-se, preliminarmente, quanto à competência legislativa, que a matéria constante no Projeto de Lei encontra-se amparada pela Constituição Federal que, em seu art. 30, inciso I, dispôs que cabe aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo reproduzido pelo art. 33, inciso I, da Lei Orgânica Municipal:





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Lei Orgânica do Município de Sorocaba

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - **assuntos de interesse local**, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito: [...]

n) às políticas públicas do Município;

No que se refere à iniciativa, cabe exclusivamente ao próprio autor do projeto, o Exmo. Prefeito Municipal, a proposição de leis que disponham sobre as obrigações dos órgãos públicos para viabilizar a concessão do selo e a execução do projeto "Empresa Amiga da Empregabilidade". Além disso, compete às Secretarias Municipais envolvidas no PL a execução das atribuições criadas pelo projeto de lei, dando concretude às políticas públicas propostas, conforme disposto no artigo 38 da Lei Orgânica Municipal e no Tema nº 917 do STF:

Lei Orgânica Municipal

Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Tema 917 do STF

Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da **atribuição de seus órgãos** nem do regime jurídico de servidores públicos (ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016).





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

2.2. Aspecto material

O selo que se pretende criar, nos termos da justificativa do PL, tem como propósitos: (1) o fomento à geração de empregos, (2) a qualificação profissional, (3) o apoio a grupos vulneráveis, (4) o reconhecimento e visibilidade de empresas que adotam boas práticas e (4) o cumprimento de metas de desenvolvimento sustentável.

A Constituição Federal elegeu o valor social do trabalho com um dos fundamentos da República Federativa do Brasil e da ordem econômica, além de direito social. Neste sentido, verifica-se a compatibilidade do projeto proposto com os diversos dispositivos da Carta Maior sobre a matéria, uma vez que o incentivo busca desenvolver o setor do trabalho por meio do reconhecimento de boas práticas de pessoas jurídicas:

Lei Orgânica Municipal

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...]

IV - os **valores sociais do trabalho** e da livre iniciativa;

[...]

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o **trabalho**, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ~

[...]

Art. 170. A ordem econômica, **fundada na valorização do trabalho humano** e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

Art. 193. A ordem social tem como base o **primado do trabalho**, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

Verifica-se também a conformidade do projeto de lei com o artigo 163 da Lei Orgânica Municipal (LOM), que impõe ao Município o dever de promover o desenvolvimento, elevar a





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

qualidade de vida da população e valorizar o trabalho humano. Além disso, o Poder Público deve atuar ativamente para fomentar a geração de empregos, estimular o associativismo e incentivar o empreendedorismo local, conforme disposto no artigo 164 da LOM:

Lei Orgânica Municipal

Art. 163. O Município promoverá o seu desenvolvimento **agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano.**

Parágrafo único. Para a consecução do objetivo mencionado neste artigo, o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União ou com o Estado.

Art. 164. Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

I - privilegiar a geração de emprego, devendo o Município criar um órgão para esse atendimento; [...]

IV - estimular o associativismo, o cooperativismo e as microempresas; [...]

VI – realizar programas de apoio e incentivar o empreendedorismo local; (Acrescido pela ELOM nº 61/2021)

3. Conclusão

Ante o exposto, opina-se pela **viabilidade jurídica do Projeto de Lei**. A eventual aprovação do PL dependerá do voto favorável da maioria simples, nos termos do art. 162 do Regimento Interno¹.

É o parecer.

LUIS FERNANDO MARTINS GROHS
Procurador Legislativo

¹ Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 370033003600370034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUIS FERNANDO MARTINS GROHS** em 04/02/2025 14:55

Checksum: **692207D7285F3356587D2AB6AE84A49E389389FB16F90BC82BF479A0AA9AA23C**

